

# DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

## Conhecendo as Infrações Administrativas

**É pertinente ressaltar que há algumas infrações administrativas presentes na legislação que, atualmente, não possuem efetiva aplicabilidade. Embora estejam previstas na lei, a configuração dessas infrações é muito difícil.**

**Art. 245.** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

É necessário ressaltar uma diferenciação em relação à Lei Henry Borel, da qual trataremos separadamente. A Lei Henry Borel, que versa sobre o combate à violência doméstica contra criança e adolescente, estabelece de forma clara que qualquer pessoa que, tendo conhecimento de violência contra criança ou adolescente, omitir a comunicação à autoridade competente, incorre em prática criminosa.

Na análise de questões relacionadas ao ECA, a banca frequentemente propõe avaliar itens conforme a legislação. Se um médico, ao atender uma criança na rede pública ou privada de saúde e identificar maus-tratos, deixa de comunicar, de acordo com o ECA, configura-se uma infração administrativa. Caso a abordagem seja de acordo com a Lei Henry Borel, a omissão caracteriza crime. Posteriormente, ajustes podem ocorrer com base na jurisprudência.

**Art. 246.** Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 247.** Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. (Redação dada pela Lei n. 14.811, de 2024)

Observe que o § 1º deixa claro que o crime é caracterizado se quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo permite a identificação da criança ou do adolescente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação.

**Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a vacinação de crianças é compulsória quando indicada pela autoridade sanitária competente.

Caso os pais decidam não vacinar a criança por motivos religiosos, políticos ou outros, de acordo com a lei, se configurar o descumprimento doloso ou culposos dos deveres do poder familiar, incorrem em infração administrativa, sujeitando-se à multa.

Um exemplo é quando uma criança de nove anos não é matriculada na escola, o que caracteriza descumprimento dos deveres do poder familiar por parte dos pais, seja a guarda exercida pela avó ou por quem detém a tutela.

**Art. 250.** Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

**Art. 251.** Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.



Os arts. 83, 84 e 85 dispõem sobre a autorização para viajar.

A relevância do art. 251 do ECA e do art. 239 do mesmo diploma legal deve ser ressaltada. O transporte de crianças ou adolescentes no território nacional sem observar as formalidades legais configura infração administrativa, porém conforme estabelecido no artigo 239 do ECA se o transporte é feito para o exterior, trata-se de um crime. A atenção deve ser redobrada quando a banca propõe paralelos entre essas disposições.

**Art. 252.** Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art. 253.** Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

**Art. 254.** Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: (Expressão declarada inconstitucional pela ADI 2.404).

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

É necessário destacar que os pais devem analisar tudo aquilo que os filhos estão consumindo na TV e na internet. Além de criar as punições para as empresas, é necessário informar sobre o poder familiar.

**Art. 255.** Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art. 256.** Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.



A locação de fitas de vídeo por crianças ou adolescentes, embora atualmente não seja uma prática comum devido à evolução tecnológica, ainda é contemplada pela legislação, podendo configurar infração administrativa. Se, porventura, a criança alugar uma programação não condizente com sua faixa etária, estará sujeita a essa sanção, conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 257.** Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

**Art. 258.** Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

É importante mencionar que a criança ou adolescente pode participar de espetáculo desde que devidamente autorizado.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

É necessário mencionar que o art. 50 dispõe sobre adoção e o art. 101 trata das medidas protetivas para criança e adolescente.

O cadastro referente à adoção de crianças é uma etapa crucial, envolvendo tanto o registro de crianças em acolhimento institucional quanto o de pessoas interessadas em adotar. Caso a autoridade competente negligencie a provisão adequada dessas instalações, de acordo com as disposições legais, configura-se uma infração administrativa.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

A omissão na identificação da criança ao nascer, seja por parte do médico, enfermeiro ou do encarregado, configura crime, não se tratando de infração administrativa. Este cenário é relevante, pois pode resultar em situações como a troca de bebês na maternidade.

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

É essencial realizar uma distinção entre o descumprimento da proibição estabelecida no art. 243 do ECA, configurando um crime, e o art. 258-C do ECA, que caracteriza uma infração administrativa. Esta última implica em multa de R\$ 3000 a R\$10000, com a possibilidade de interdição do estabelecimento comercial até o pagamento da multa aplicada.

Em uma situação hipotética, um grupo de adolescentes solicita bebida alcoólica em um estabelecimento comercial, sendo atendido pelo garçom. Nesse contexto, o garçom, como pessoa física, comete o crime previsto no art. 243 do ECA. Contudo, o estabelecimento comercial, ao descumprir a proibição do art. 81, é passível de infração administrativa. Enquanto a multa não for quitada, o estabelecimento pode ser penalizado. É relevante destacar que, enquanto o estabelecimento não pagar a multa, ele ficará fechado.



25m

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane De Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---